

B) 13



a

MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 23/2024 PROPOSTA N.º 55/2024/DOM
Realizada em 06/11/2024 DELIBERAÇÃO N.º 632/2024
ASSUNTO: CP 26/2024/DOM – EMPREITADA “VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO” -CONCURSO PUBLICO – CANDIDATURA n.º LISBOA2030-FEDER-01402900 VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO
- APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, ADJUDICAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

Por Deliberação n.º 420/2024, de 17/07/2024, da Câmara Municipal, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada de “VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO”, que adotou o tipo de Concurso Público, nomeadamente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea c), 19.º, alínea b), 38º e 130º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01, vulgarmente, denominado por Código dos Contratos Públicos (CCP).

A empreitada supramencionada tem por objeto: tem por objecto a valorização deste corredor ecológico, adaptada às alterações climáticas, capaz de promover a biodiversidade, os serviços de ecossistema e a fruição pela população como espaço de recreio e lazer, através de:

1. Colocação de pavimentos nos caminhos que permitirão a utilização humana do corredor ecológico da ribeira do Livramento;
2. Construção de travessias sobre a ribeira do Livramento, aumentando a permeabilidade pedonal no corredor ecológico;
3. Reforço da iluminação pública ao longo dos percursos pedonais, garantindo níveis de segurança adequados aos utilizadores durante o período do entardecer/anoitecer; e
4. Criação de um percurso interpretativo sobre a bacia de retenção da ribeira do Livramento, com particular destaque para a conceção e funcionamento.

Tudo conforme melhor resulta das peças do respectivo processo para as quais se remete.

A empreitada “Valorização do Corredor Ecológico da Ribeira do Livramento”, objeto do presente procedimento insere-se no âmbito do Investimento Territorial Integrado da Área Metropolitana de Lisboa e da publicação do Aviso LISBOA2030-2023-13, tendo sido submetida a candidatura n.º LISBOA2030-FEDER-01402900 Valorização do Corredor Ecológico da Ribeira do Livramento no dia 13-08-2024.

Ao procedimento de contratação pública foram apresentadas 6 propostas concorrentes.

O júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído nos termos do Relatório Preliminar, de 08 de Outubro de 2024 o qual, notificado aos concorrentes, no âmbito da audiência prévia dos interessados, foi objeto de Pronúncia, por parte de um dos concorrentes.

O júri procedeu à análise da Pronúncia apresentada, tendo concluído nos termos do Relatório Final, em 29 de Outubro de 2024, que absorveu o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, de 08 de Outubro de 2024.



Face ao exposto, propõe-se:



1. A aprovação do Relatório Final do Júri, em anexo, nos termos do artigo art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP;
2. Consequentemente, a admissão e ordenação das propostas que reúnem condições para o efeito, nos termos seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167	738.590,50 €	165 DIAS
2	SUBMERCÍ – CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA. – NIPC 505274230	797.965,08 €	150 DIAS
3	CRISMAGA, S.A. – NIPC 513745343	723.995,00 €	180 DIAS
4	DECOVERDI, S.A. – NIPC 502438878	768.979,94 €	180 DIAS
5	ENGIPERFIL, LDA. – NIPC 513198474	772.217,28 €	210 DIAS

A Adjudicação, por Concurso Público, nomeadamente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea c), 19.º, alínea b), 38º e 130º e seguintes, do CCP, da empreitada de “VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO” à sociedade CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167, pelo valor de 738.590,50 € (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa euros e cinquenta cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 165 dias.

3. A aprovação da minuta do contrato, que se anexa, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;

- 
4. A concessão do prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no Programa do Concurso;
 5. A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, nos termos do disposto no Programa do Concurso e do artigo 88.º do CCP;
 6. A designação, nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CCP, da Sr.ª Eng.ª Sofia Duarte Fonseca como Diretora de Fiscalização da obra; e
 7. A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, ainda necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:
 - Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artigos 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- 

- 
- Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º, 304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, e respetiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
 - Aprovar o DPSS - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- 

o

- Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar, ordenar e formalizar a execução de trabalhos decorrentes de alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro, nos termos dos artigos 312º e 313º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
 - Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitivas, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
 - Aprovar as Recepções da obra, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 394.º a 398.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.
 - Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
8. A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A despesa tem cabimento na rubrica PPI é 2023/1/30, com a seguinte repartição de encargos:

2024 – 216 879,86 € (valor sem IVA);
2025 – 521 710,64 € (valor sem IVA);
TOTAL – 738 590,50 € (valor sem IVA).

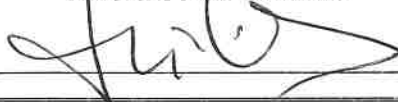


Anexos: Relatório Final do Júri e Minuta do contrato.

O TÉCNICO



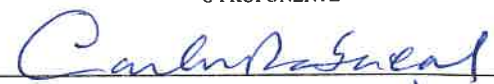
O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO



O CHEFE DE DIVISÃO



O PROPONENTE



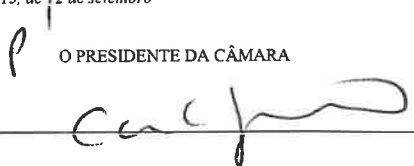
APROVADA / REJEITADA por: — Votos Contra: — Abstenções: 10 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA



O PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/30	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	elisa	2024/07/10	3032	2024

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CP 26/2024/DOM - EMPREITADA "VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO". PROPOSTA N.º. 39/2024/DOM.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA TIPO DESP: BI50-Outros Investimentos - em curso ORGÂNICA : 05 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS ECONÓMICA: 070115 OUTROS INVESTIMENTOS PLANO : 2023 I 30 OUTRAS ACTIVIDADES VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO	DOTAÇÃO DISPONÍVEL 169.600,00 A CABIMENTAR 169.600,00 SALDO APÓS CABIMENTO
--	--

EXTENSO
 CENTO E SESSENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS EUROS

CABIMENTOS PARA ANOS SEGUINTE				IMPORTÂNCIAS					
CLASSIFICAÇÃO				PLANO					
LIN	T. DESPESA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T N.º	N + 1	N + 2	N + 3	ANOS SEGUINTE
1	BI50	05	070115	2023	I 30	553.013,28			

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2024/07/10

AUTORIZAÇÃO __ / __ / __

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
CONTRIBUINTE N.º501294104
PRAÇA DO BOCAGE
2900-276-SETUBAL

u

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/30	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/10/30	4352	2024

DESCRIÇÃO DA DESPESA
CP 26/2024/DOM - EMPREITADA "VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO". PROPOSTA N.º. 55/2024/DOM.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	
TIPO DESP: BI50-Outros Investimentos - em curso	DOTAÇÃO DISPONÍVEL
ORGÂNICA : 05 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS	194.000,00
ECONÓMICA: 070115 OUTROS INVESTIMENTOS	A CABIMENTAR
PLANO : 2023 I 30	60.292,65
OUTRAS ACTIVIDADES	SALDO APÓS CABIMENTO
VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO	133.707,35

EXTENSO
SESSENTA MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS EUROS E SESSENTA E CINCO CÊNTIMOS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2024/10/30

--

AUTORIZAÇÃO	/ /
-------------	-------

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º 501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/30	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/10/30	4835	2024

CONTRIBUINTE	TERCEIRO CLASSE	N.º COMP.
505604167	43920	FIMO 2024 / 4045

CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA.
 RUA DO COLEGIO, N.º 185
 4690-703 TAROUQUELA

AUTORIZAÇÃO	DESTINATÁRIO	LOCAL DE ENTREGA	PRAZO

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA	NÚMERO DO CONTRATO	GESTOR DO CONTRATO	DESCRIÇÃO
9545	9545		CP 26/2024/DOM - EMPREITADA "VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO".

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CP 26/2024/DOM - EMPREITADA "VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO". PROPOSTA N.º. 55/2024/DOM.

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA	IVA
BI50	Outros Investimentos - em curso	6.0	COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL	216.879,858		216.879,858	13.012,79

EXTENSO
 DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS EUROS E SESSENTA E CINCO CÊNTIMOS

TOTALS	
TOTAL ILÍQUIDO.....	216.879,86
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	13.012,79
TOTAL LÍQUIDO.....	229.892,65

Documento n.º 2024 / 4835, Compromisso n.º 2024 / 4045, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2024/3032, 2024/4352

Fundo Disponível anterior ao compromisso no valor de 1.694.545,48 €
 Montante do compromisso A8MP para FD no valor total de 229.892,65 €
 Fundo Disponível após compromisso LCPA no valor de 1.464.652,83 €

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO		CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA	IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO	LINHA	TIPO	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T		NÚMERO	DOT. DISPONÍVEL	A COMPROMETER
2024	3032	1	BI50	05	070115	2023	I	30	363.600,00	169.600,00	194.000,00
2024	4352	1	BI50	05	070115	2023	I	30	363.600,00	60.292,65	303.307,35

SERVIÇO REQUISITANTE
 DIPCEM - DIVISÃO DE PROJETOS, CONCU

COMPROMISSO EFETUADO EM 2024/10/30
 A CHEFE DA DICONT

PRESIDENTE/VEREADOR/DIRETOR
 ____ / ____ / ____

PROCESSADO POR COMPUTADOR



CONCURSO PÚBLICO
CP 26/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
“VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO”

RELATÓRIO FINAL
(nos termos do artigo 148º do CCP)

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro de 2024, pelas 09,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 420/2024, de 17 de Julho, da Câmara Municipal, encontrando se presentes a Sr.ª Eng.ª Lónia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Relatório Preliminar, de 08 de Outubro de 2024, a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévia, registou-se a apresentação de uma Pronúncia por parte da concorrente SUBMERCÍ, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA., (doravante SUBMERCÍ) cuja análise se efectua de seguida.

Vem a SUBMERCÍ alegar que o pedido de esclarecimentos que o Júri do procedimento dirigiu à Construtora Estradas do Douro 3, Ldª., para apresentação da justificação de prazo inferior a 180 dias, conforme exigido no artigo 8º do Programa do Concurso, não deveria ter tido lugar uma vez que considera que, *in casu*, não tem aplicação o artigo 72º do CCP., pelo que, conclui no sentido da exclusão da proposta da Construtora Estradas do Douro 3, Ldª. e, através da reordenação das propostas, deve ser classificada a SUBMERCÍ em primeiro lugar sendo-lhe, consequentemente, adjudicada a presente empreitada.

Com efeito, desde já, adianta-se que, na sequência da pronúncia apresentada e da análise da questão, considera-se ser de manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, nomeadamente, quanto à ordenação das propostas admitidas e à adjudicação da presente empreitada à sociedade Construtora Estradas do Douro 3, Ld^ª.

Porquanto: o documento que a Construtora Estradas do Douro 3, Ld^ª. foi notificada para apresentar, nos termos do artigo 72º do CCP., não influi nos atributos da sua proposta, a saber, o preço e o prazo. Ora, a mencionada sociedade apresentou o preço, e como prazo de execução, o prazo de 165 dias, preenchendo o atributo do prazo da sua proposta.

O documento da proposta com os atributos da mesma, neste procedimento, é o Anexo III do Programa do Concurso, que é denominado por “Modelo de Proposta”, onde consta o preço e prazo para a execução da obra, com que cada concorrente se vincula e que foi apresentado pela concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Ld^ª.

Refira-se, aliás, que o documento de justificação do prazo, nem sequer está colocado na lista dos documentos da proposta, mas, antes, no artigo 8º nº 1 ii) do Programa do Concurso.

A justificação que o artigo 8º do Programa do Concurso exigia que acompanhasse as propostas de prazo inferior a 180 dias - como, aliás, também foi o caso da Proposta da ora pronunciante SUBMERCÍ, cujo prazo que apresentou foi de 150 dias – destinava-se apenas a aferir da exequibilidade do prazo proposto, por parte dos serviços da adjudicante.

A justificação da execução de uma obra em determinado prazo, resulta da conjugação de factores que um concorrente, à data da apresentação da proposta, considerou relevantes por forma a possibilitar a exequibilidade desse prazo numa específica empreitada.

Não parece suscetível que essa justificação possa obter ganho ou vantagem por ter sido apresentada depois da Justificação dos outros concorrentes, porventura, em tese, duplicando argumentos alheios. Pois, os motivos que cada concorrente tem de evidenciar para apresentar uma justificação aceitável para a execução em prazo inferior a 180 dias, centram-se nas suas próprias condições intrínsecas, nomeadamente, a disponibilidade, à data da elaboração das propostas, dos seus meios humanos, dos seus equipamentos, da sua estrutura, das suas obras em carteira, na área da presente empreitada e na forma e método como pretende desenvolver a execução dessa empreitada, se, por exemplo, com uma ou várias frentes de trabalho.

Assim, face à redação dada ao artigo 72º n.º 3 do Dec. Lei n.º 18/2008, de 29/01, vulgarmente, denominado, Código dos Contratos Públicos, CCP., pelo artigo 4º do Dec. Lei n.º 78/2022, de 07/11, que só entrou em vigor em Dez. de 2022 e por isso mesmo não pode ter sido considerada nos diversos acórdãos invocados pela SUBMERCÍ anteriores a Dez de 2022, ou referentes a situações anteriores a essa data, afigurou-se que a aparente falta de apresentação da mencionada justificação do prazo apresentado por parte da concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., enquadrava-se nos termos do artigo 72º n.º 3 a) do CCP.

Razão pela qual, esta foi notificada para apresentar a respectiva justificação.

Todavia e com efeito, no caso concreto, a concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., veio esclarecer que a justificação técnica do prazo que apresentou já constava dos documentos juntos à sua proposta, nomeadamente, dos documentos: “2 c) NJP – Ribeira do Livramento...”; “2 e1) PT – Ribeira do Livramento...”; e “2 g) MDJ – Ribeira do Livramento...”. Conforme consta da resposta dada pela concorrente ao pedido de suprimento de irregularidades e dos documentos juntos com a sua proposta.

Isto é, no caso concreto, a justificação do prazo proposto pela concorrente acompanhou os documentos da sua proposta e foi efectivamente apresentada no momento da submissão desta, no entanto, não o foi redigida em documento autónomo.

Assim, em conclusão, considera-se que, por um lado, no caso concreto, o pedido que o júri dirigiu à Construtora Estradas do Douro 3, Lda., para apresentar a justificação técnica do prazo apresentado, enquadra-se nos termos do artigo 72º n.º 3 a) do CCP.

Por outro lado, a justificação técnica do prazo apresentado pela referida concorrente, já constava dos documentos juntos à sua proposta, nomeadamente, dos documentos “2 c) NJP – Ribeira do Livramento...”; “2 e1) PT – Ribeira do Livramento...”; e “2 g) MDJ – Ribeira do Livramento...”, não estando, no entanto, concentrada em documento autónomo, o que não pode deixar de se aceitar.

Pelo que, não se acompanha as alegações nem as conclusões da pronunciante SUBMERCI e considera-se ser de manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, nomeadamente, quanto à ordenação das propostas admitidas não sendo, consequentemente, de excluir a proposta da concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda.

Face ao exposto, considera o júri serem improcedentes os argumentos e respectiva conclusão, constantes da pronúncia da SUBMERCI, em análise, pelo que, se mantêm os fundamentos e conclusões, em todos os seus termos, constantes do Relatório Preliminar, que se transcrevem:

“Face ao exposto o Júri propõe:

- 1. A exclusão da proposta apresentada pelo concorrente 4 - MOTA-ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A., por não estar constituída pelos documentos de proposta exigidos nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos das alíneas b) e h) do artigo 23.º do referido Programa e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP;*
- 2. A admissão das restantes propostas apresentadas;*
- 3. A classificação das propostas admitidas, decorrente da aplicação do critério de adjudicação definido no artigo 8º do Programa do Concurso, proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifactor, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato (Preço da Proposta (PPROP) – 60% e Prazo da Proposta (PZPRUP) – 40%):*

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167	738.590,50 €	165 DIAS

2	SUBMERCÍ – CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA. – NIPC 505274230	797.965,08 €	150 DIAS
3	CRISMAGA, S.A. – NIPC 513745343	723.995,00 €	180 DIAS
4	DECOVERDI, S.A. – NIPC 502438878	768.979,94 €	180 DIAS
5	ENGIPERFIL, LDA. – NIPC 513198474	772.217,28 €	210 DIAS

4. A ADJUDICAÇÃO:

- da empreitada à empresa **CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167**, pelo valor de **738.590.50 €** (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa euros e cinquenta cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **165 dias.**”.

In Relatório Preliminar, de 21/06/2024.

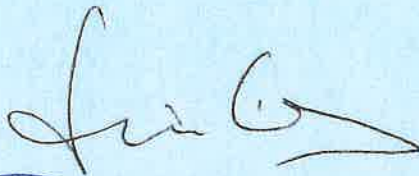
Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, o Júri propõe a **ADJUDICAÇÃO** da empreitada à sociedade **CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167**, pelo valor de **738.590.50 €** (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa euros e cinquenta cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **165 dias.**”.

Remeta-se o presente Relatório, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP.

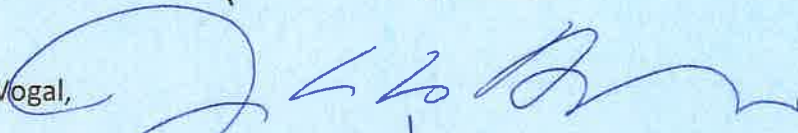
Anexos:

- Relatório Preliminar;
- Pronúncia da concorrente SUBMERCÍ, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA., datada de 16/10/2024;

A Presidente,



O Vogal,



A Vogal,



CONCURSO PÚBLICO
CP26/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
“VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO”

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos oito dias do mês de outubro de 2024, pelas 10,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 420/2024, de 17 de julho, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I - O presente procedimento tem por objecto a valorização do corredor ecológico da Ribeira do Livramento, adaptada às alterações climáticas, capaz de promover a biodiversidade, os serviços de ecossistema e a fruição pela população como espaço de recreio e lazer, através de:

1. Colocação de pavimentos nos caminhos que permitirão a utilização humana do corredor ecológico da ribeira do Livramento;
2. Construção de travessias sobre a ribeira do Livramento, aumentando a permeabilidade pedonal no corredor ecológico;
3. Reforço da iluminação pública ao longo dos percursos pedonais, garantindo níveis de segurança adequados aos utilizadores durante o período do entardecer/anoitecer; e
4. Criação de um percurso interpretativo sobre a bacia de retenção da ribeira do Livramento, com particular destaque para a conceção e funcionamento.

II - No presente procedimento não foram apresentadas listas de erros e omissões e foram apresentados pedidos de esclarecimento.

III - Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que:

- O preço base global é de 798.390,01 € (setecentos e noventa e oito mil trezentos e noventa euros e um cêntimo), não incluindo o valor do IVA;
- O prazo máximo de execução é de 210 dias.

Abertas as propostas verificou-se que as empresas SCAMPIA ENGENHARIA LDA., CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A., SCHRÉDER ILUMINAÇÃO, S.A., ARCOS COMBINADOS – PROJETOS, GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES, S.A. e LOURISTRADA – CONSTRUÇÃO CIVIL DE VIAS, LDA. embora constando da lista de concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública, não submeteram proposta e anexaram Declaração em que comunicam a não submissão da mesma, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53º e 56º do CCP não são concorrentes, não sendo como tal consideradas.

Elaborada a **lista de concorrentes**, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas:

N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167	738.590,50 €	165 DIAS
2	DECOVERDI, S.A. – NIPC 502438878	768.979,94 €	180 DIAS
3	CRISMAGA, S.A. – NIPC 513745343	723.995,00 €	180 DIAS
4	MOTA-ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A. – NIPC 503171565	760.015,24 €	210 DIAS
5	ENGIPERFIL, LDA. – NIPC 513198474	772.217,28 €	210 DIAS
6	SUBMERCÍ – CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA. – NIPC 505274230	797.965,08 €	150 DIAS

IV - A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70.º do CCP e o Júri verificou:

- Que as propostas das empresas 2 - DECOVERDI, S.A., 3 - CRISMAGA, S.A, 5 - ENGIPERFIL, LDA e 6 - SUBMERCÍ - CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA, encontram-se corretamente constituídas por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17.º do Programa de Concurso e apresentam atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;
- Que na proposta da empresa 1 - CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA., se encontrava em falta o documento justificativo do prazo inferior a 180 dias, conforme exigido no artigo 8.º, n.º 1, al. ii) do Programa do Concurso, tendo sido efetuado um pedido de esclarecimento à proposta, ao qual a empresa deu resposta em prazo, juntando o documento em falta;
- Que a proposta da empresa 4 - MOTA-ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A., não se encontra corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17.º do Programa de Concurso, submetendo apenas a Declaração de Aceitação do Caderno de Encargos - Anexo I (artigo 17.º, n.º 2 al. a) do Programa de Concurso) e Documento Proposta – Anexo III (artigo 17.º, n.º 2, al. b) do Programa do Concurso).

Face ao exposto o Júri propõe:

1. A exclusão da proposta apresentada pelo concorrente 4 - MOTA-ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A., por não estar constituída pelos documentos de proposta exigidos nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos das alíneas b) e h) do artigo 23.º do referido Programa e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP;

2. A admissão das restantes propostas apresentadas;
3. A classificação das propostas admitidas, decorrente da aplicação do critério de adjudicação definido no artigo 8º do Programa do Concurso, proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifactor, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato (**Preço da Proposta (PPROP) – 60% e Prazo da Proposta (PZPROP) – 40%**):

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167	738.590,50 €	165 DIAS
2	SUBMERCÍ – CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA. – NIPC 505274230	797.965,08 €	150 DIAS
3	CRISMAGA, S.A. – NIPC 513745343	723.995,00 €	180 DIAS
4	DECOVERDI, S.A. – NIPC 502438878	768.979,94 €	180 DIAS
5	ENGIPERFIL, LDA. – NIPC 513198474	772.217,28 €	210 DIAS

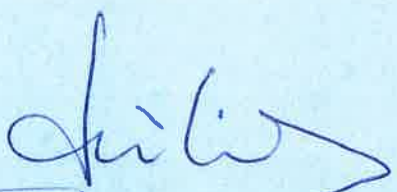
4. A ADJUDICAÇÃO:

- da empreitada à empresa **CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167**, pelo valor de **738.590.50 €** (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa euros e cinquenta cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **165 dias**.

5

Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para se pronunciarem em sede de audiência dos prévia, por escrito, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

A Presidente,



O Vogal,



A Vogal,



Município de Setúbal

Concurso público para adjudicação da empreitada “VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO”

Exmos. Senhores

JÚRI DO PROCEDIMENTO

SUBMERCÍ, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA., Pessoa Colectiva n.º 505 274 230, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Peniche, sob o n.º 505 274 230, com o capital social 250.000,00€ e sede na Edifício Infante, Av. D. João II n.º35, 11.ºA, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa, concorrente ao concurso acima identificado, notificada do teor do relatório preliminar realizado pelo Júri do Procedimento, vem exercer o seu direito consignado no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, o que faz nos termos e nos seguintes fundamentos:

1.

Foi a ora Exponente notificado do relatório preliminar de análise das propostas, que procedia à seguinte ordenação das mesmas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA. – NIPC 505604167	738.590,50 €	165 DIAS
2	SUBMERCÍ – CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÕES, LDA. – NIPC 505274230	797.965,08 €	150 DIAS
3	CRISMAGA, S.A. – NIPC 513745343	723.995,00 €	180 DIAS
4	DECOVERDI, S.A. – NIPC 502438878	768.979,94 €	180 DIAS
5	ENGIPERFIL, LDA. – NIPC 513198474	772.217,28 €	210 DIAS

2.

Sucedo que, uma correcta interpretação das peças do procedimento e do Código dos Contratos Públicos (CCP), conduziria, necessariamente, a um resultado diferente daquele que é exposto pelo Júri do Procedimento no Relatório Preliminar, porquanto,

3.

Deveria o Júri do Procedimento ter proposto a exclusão da proposta do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda.

4.

Com a conseqüente reordenação de propostas.

5.

Na verdade, a proposta do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda. não cumpre com as mais elementares regras e princípios aplicáveis à elaboração de propostas.

Vejamos então,

DO PRAZO DA PROPOSTA

6.

A classificação final das propostas, e a conseqüente intenção de adjudicação do presente procedimento ao concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., decorreu do seguinte quadro valorativo:

PREÇO BASE (PB)	PRAZO BASE (PZB)	CONCORRENTE	PREÇO PROPOSTA (PPROP)	PRAZO PROPOSTA (PZPROP)	PONTUAÇÃO PREÇO (PP)	PONTUAÇÃO PRAZO (PPZ)	CLASSIFICAÇÃO FINAL (CF)
798 390,01 €	210	CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3	738 590,50 €	165	0,0007490	0,002143	0,00131
798 390,01 €	210	SUBMERC	797 965,08 €	150	0,0000053	0,002857	0,00115
798 390,01 €	210	CRISMAGA	723 995,00 €	180	0,0009318	0,001429	0,00113
798 390,01 €	210	DECOVERDI	768 979,94 €	180	0,0003684	0,001429	0,00079
798 390,01 €	210	ENGIPERFIL	772 217,28 €	210	0,0003278	0,000000	0,00020

7.

Efetivamente, o critério de adjudicação assentava, nos termos consagrados no “Artigo 8.º, nº1 do Programa de Procedimento, “...o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifactor, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato:

- Preço da Proposta (PPROP) – 60%; e
- Prazo da Proposta (PZPROP) – 40%

8.

Sendo que para aferição do prazo da proposta seria necessário a apresentação por parte dos concorrentes, de acordo como o estabelecido no Artigo 8º do Programa de Procedimento que “**ii. A proposta de prazo de execução inferior a 180 dias será obrigatoriamente fundamentada com a respectiva justificação técnica, em termos precisos e claros, indicando, com pormenor, todos os recursos e meios humanos, equipamentos, materiais e técnicas utilizadas, tendo em vista a apreciação da sua exequibilidade.**”

9.

Isto é, seria necessária apresentar com a respetiva proposta um documento com a justificação técnica para o prazo proposto, “...em termos precisos e claros, indicando, com pormenor, todos os recursos e meios humanos, equipamentos, materiais e técnicas utilizadas, tendo em vista a apreciação da sua exequibilidade.”

10.

Sucede que o concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., violando os termos definidos no programa de procedimento, não apresentou o documento exigido no âmbito da avaliação do subcritério Prazo da Proposta.

11.

Cuja definição (do prazo), nos próprios termos do programa de procedimento “...será **obrigatoriamente fundamentada com a respectiva justificação técnica...**”

12.

A consequência da não apresentação do documento exigido – porque respeitante ao atributo da proposta – é a exclusão imperativa da proposta.

13.

Efetivamente, dispõe o Artigo 57.º (Documentos da proposta) do CCP que **“1 - A proposta é constituída pelos seguintes documentos:**

- a) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;**
- b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;”**

14.

Estabelece o Art.70º nº2 do CCP que **“2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:**

- a) Que desrespeitam manifestamente o objeto do contrato a celebrar, ou que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º;**
- b) Que apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos nºs 10 a 12 do artigo 49.º;**
- c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;**

.....”

15.

A falta do documento **“..justificação técnica, em termos precisos e claros, indicando, com pormenor, todos os recursos e meios humanos, equipamentos, materiais e técnicas utilizadas, tendo em vista a apreciação da sua exequibilidade.”**, tal qual exigida no Artigo 8º do Programa de Procedimento, constitui a não apresentação de um documento relativo ao atributo da proposta e, bem assim,

16.

A inexistência de um documento que impede a avaliação da proposta e a avaliação de um dos atributos da proposta,

17.

O que constitui uma violação dos normativos imperativos constantes do Art.57º nº2 e Art.70º nº1 do CCP,

18.

E cuja violação acarreta a exclusão da proposta do concorrente incumpridor, no caso, o concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda.,

Veja-se.

19.

Os termos definidos pela Entidade Adjudicante são claros e de interpretação linear.

20.

Tal documento é de apresentação obrigatória **nos termos e requisitos impostos**,

21.

Cuja ausência e incumprimento determina, imperativamente, a exclusão do concorrente incumpridor,

22.

A qual, manifestamente, não pode ser suprida em qualquer posterior fase do presente procedimento.

23.

Assim igualmente o defende o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, do Processo 0462/22.5BELSB, de 07-09-2023, in dgsi.pt, quando defende que:

“I - Devendo a proposta dar pontual cumprimento ao que tiver sido exigido nas peças do procedimento, o seu respetivo conteúdo é determinado pela vontade manifestada pela entidade adjudicante e pelo que haja sido previsto como aspetos de execução do

contrato, seja quanto aos seus atributos [elementos da proposta que, à luz do critério de adjudicação e modelo de avaliação definidos no programa do procedimento, irão ser submetidos à concorrência ou alvo da avaliação, para efeitos de escolha da melhor proposta – artigos 42.º, n.ºs 3 e 4, 56.º, n.ºs 1 e 2, 57.º, n.º 1, al. b) e 70.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CCP], seja quanto aos termos ou condições [elementos da proposta relativos a aspetos da execução do contrato inseridos nas peças do procedimento, mormente em cláusulas do Caderno de Encargos, não submetidos à concorrência e que a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem – artigos 42.º, n.º 5, 57.º, n.º 1, al. c) e 70.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CCP].

II - Sendo facto incontrovertido que a proposta apresentada não cumpre uma exigência específica do Caderno de Encargos, respeitante a termo ou condição, tal desrespeito constitui fundamento de exclusão da proposta, nos termos da al. a), do n.º 2, do artigo 70.º do CCP, conjugada com a al. c), do n.º 1, do artigo 57.º do CCP.

III - A declaração genérica de compromisso, subscrita pela concorrente, nos termos do Anexo I do CCP, é insuficiente perante uma solicitação de manifestação expressa e específica da entidade adjudicante constante das peças do procedimento.

IV - Essa declaração genérica apenas é suficiente perante a ausência ou inexistência nas peças do procedimento – Convite, Programa do procedimento ou Caderno de Encargos – de uma obrigatoriedade de as propostas dos concorrentes se manifestarem expressamente e de forma específica quanto às especificações ou condições aí previstas.”

24.

Assim o defende o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo nº206/21.9BEFUN, de 20-01-2022. In dgsi.pt:

“I – Os atributos das propostas não são supríveis ou completados na fase de análise das propostas.

II – a impossibilidade de comparação de propostas, por falta de apresentação de algum dos respetivos atributos, determina a exclusão da proposta.

25.

Em cuja fundamentação se pode ler *“Como decidiu o tribunal recorrido, os documentos juntos pela recorrente com a respetiva proposta e identificados nas als H), I), J) do probatório, não se podem considerar aptos à necessária análise comparativa e*

consequente avaliação efetuada pelo júri das propostas apresentadas para os lotes 1, 2 e 3, nos termos do modelo de avaliação definido no Anexo IV do Programa de Concurso, por esses documentos se referirem ao conjunto dos vigilantes a afetar às prestações de serviços apresentadas para todos os lotes.

A consequência jurídica para tal falta, de elementos contendo um dos atributos da proposta, imputável à autora, aqui recorrente, é a exclusão da proposta do procedimento concursal, nos termos do art 70º, nº 2, al c) e 146º, nº 2, al o) do Código dos Contratos Públicos, por impossibilidade de avaliação da proposta nos subfactores experiência profissional e formação dos vigilantes, em virtude da forma de apresentação do atributo qualidade técnica.

A comparabilidade entre propostas, que constitui o interesse público protegido pelo art 70º, nº 2, al c) do CCP, fica, pois, substancialmente impedida, sem que ocorra motivo para lançar mão da denominada teoria da degradação das formalidades essenciais em não essenciais.

Como decidiu a sentença recorrida, que passamos a citar, ao contrário do que sustenta a autora, não está em causa uma mera formalidade, mas sim a inexistência de documentos necessários à identificação de aspetos da execução dos contratos submetidos à concorrência, cuja falta inviabiliza a análise comparativa com as propostas dos outros concorrentes e a sua avaliação, tal como consta do modelo de avaliação do anexo IV do programa de concurso.

A que acresce, nas circunstâncias do caso concreto, que a intervenção adicional da concorrente/ autora/ recorrente, ao abrigo do artigo 72º do CCP, em momento em que já são conhecidas as demais propostas, está vedada, sendo inevitável, à luz dos princípios da contratação pública, a exclusão da proposta no momento da respetiva análise e antes de ser avaliada. Isto porque a avaliação das propostas pressupõe que estas passaram o crivo da sua análise para esse efeito e que, portanto, não foram excluídas por algum dos fundamentos enumerados no artigo 70º, nº 2 ou no artigo 146º, nº 2 do CCP e, por outro lado, a passagem daquele crivo confere ao concorrente o direito a ver a sua proposta avaliada segundo o critério de adjudicação e os fatores e subfactores que o densificam – artigos 74º e 75º do CCP. O que sabemos não aconteceu nos autos. Pois a proposta da recorrente foi excluída com fundamento no artigo 70º, nº 2, al c) do CCP.”

26.

Sucedo que, o Júri do Procedimento, em vez de determinar a exclusão do concorrente em questão, como seu imperativo legal, solicitou esclarecimentos ao concorrente incumpridor de modo a suprir o documento em falta.

27.

Efetivamente consta do Relatório Preliminar que *“IV - A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70º do CCP e o Júri verificou:*

....

“Que na proposta da empresa 1 - CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA., se encontrava em falta o documento justificativo do prazo inferior a 180 dias, conforme exigido no artigo ge, 1e 1, al. ii) do programa do concurso, tendo sido efetuado um pedido de esclarecimento à proposta, ao qual a empresa deu resposta em prazo, juntando o documento em falta;”

28.

O pedido de esclarecimentos, conforme melhor consta da plataforma Acingov, foi efetuado nos seguintes termos:

VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO LIVRAMENTO

Informação geral Mensagens Pedidos Propostas

Pedido de esclarecimento

Formalizado por: Susana Branco dos Santos em 2024-10-02 18:30:45

Concorrente(s): construtora estradas do douro 3, lda (505604167)

Código da Proposta: 0.0

Descrição sumária: Nos termos do artigo 72.º do CCP o concorrente CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA, fica notificado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a justificação técnica, em termos precisos e claros, indicando, com pormenor, todos os recursos e meios humanos, equipamentos, materiais e técnicas utilizadas, tendo em vista a apreciação da exequibilidade o prazo de 165 dias apresentado na sua proposta, conforme disposto no artigo 8.º n.º 1, ii) do Programa do Concurso.

O Júri do Concurso.

De acordo com a legislação aplicável, foi associada esta transação bem como aos documentos que a integram uma Assinatura Digital Qualificada.

29.

A verdade é que esta exclusão é imperativa estando vedada a solicitação de esclarecimentos, quer se entenda tratar-se de um documento respeitante a atributo da proposta quer se entenda tratar-se de um documento respeitante a termos e condições da proposta.

30.

A Entidade Adjudicante e o Júri do Procedimento encontram-se vedados à solicitação esclarecimentos e da supressão das irregularidades, quando em causa a violação de termos e condições por si definidas,

31.

O que no caso vertente importaria a alteração de todos os documentos apresentados pelo concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda.,

32.

E quando perante situações que levariam à exclusão da sua proposta.

33.

Vejamos então mais concretamente o regime dos esclarecimentos e suprimentos de propostas.

34.

Determina o artigo 72.º do CCP o seguinte:

“(…)

1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º.

3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento”.

35.

Em primeiro lugar, no que tange ao regime dos pedidos de esclarecimentos sobre as propostas previstos nos n.ºs 1 e 2 da norma citada, de salientar que, dada a sua natureza, os pedidos de esclarecimentos só podem ser solicitados quando haja incompreensão dos termos da proposta e não quando haja omissão dos elementos que dela deviam, obrigatoriamente, constar e não constam.

36.

Dito de outro modo, esclarecer significará simplesmente clarificar aspetos da proposta, do respetivo conteúdo, mas não suprir omissões que de outro modo implicariam a exclusão da proposta.

37.

Segundo o n.º 3 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, e da interpretação enunciativa das alíneas a) a c) do mesmo preceito, a regularização não pode modificar o conteúdo da proposta e desrespeitar os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência. A norma permite suprir irregularidades formais, sobretudo omissões, mas não admite o suprimento de irregularidades substanciais ou materiais, especialmente quando expressas textualmente. O que ficou ainda mais reforçado com a alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de Novembro, àquela norma do Código dos Contratos Públicos.

38.

Na senda do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 10.07.2013, processo n.º 0498/13, relator: Costa Reis:

“Os pedidos de esclarecimentos (...) não se destinam a suprir erros, omissões ou insuficiências das propostas, mas, apenas e tão só, a tornar mais claros e transparentes os seus atributos, os seus elementos ou os termos ou condições relativas a aspectos da execução do contrato.”

Na mesma esteira, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 07.05.2015, processo n.º 01355/14, relator: José Veloso:

(...)”

39.

Os «esclarecimentos» permitidos pelo artigo 72.º do CCP, para se manterem fiéis ao princípio da imutabilidade da proposta, deverão limitar-se a tornar clara certa ambiguidade ou obscuridade da mesma, não podendo introduzir qualquer elemento novo que possa influir na sua apreciação e avaliação.”

40.

Ou como se disse no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 06.12.2013, processo n.º 02363/12.6BELSB, relator: Carlos Luís Medeiros de Carvalho:

“...os esclarecimentos são algo que se destina a aclarar, explicitar, clarificar algum elemento da proposta que está ou parece estar enunciado de modo pouco claro, ou de não ser apreensível, ou unívoco o sentido dum expressão, dum aspecto ou elemento da proposta, na certeza de que para a atendibilidade do esclarecimento que se prenda com a interpretação de elemento/aspecto da proposta importa que o mesmo tenha nesta ainda uma normal, uma razoável correspondência verbal sob pena de se poder por em causa a concorrência e igualdade dos concorrentes.”

41.

De modo similar, Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, de 26.10.2018, processo n.º 00549/16.3BEVIS, relatora: Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão; Tribunal Central Administrativo Norte, de 20.10.2023, processo n.º 00700/22.4BEAVR, relator: Ricardo de Oliveira e Sousa.

42.

Como referido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 27.02.2020, processo n.º 730/18.0BELSB, relator: Pedro Nuno Figueiredo:

“Se a proposta da contra-interessada não cumpria com o exigido em cláusula do Caderno de Encargos, quanto à disponibilização de determinado produto e serviço, não podia ter lugar o pedido de esclarecimentos previsto no artigo 72.º, n.º 2, do CCP, na medida em que a falta de cumprimento da apontada exigência deveria ter conduzido à exclusão da proposta.”

43.

Do mesmo modo, mutatis mutandis, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30.11.2017, processo n.º 0957/17, relatora: Teresa de Sousa:

“...o concorrente não pode juntar elementos que contrariem os que já constam da proposta, nem pode alterar ou completar a mesma.

III - No caso em apreço tratava-se não de qualquer erro de forma, mas de um erro material da proposta apresentada, cuja reparação a transformava noutra proposta diferente, uma vez que os erros constatados respeitavam às características (diferentes composições) das rações que constavam das fichas técnicas e da declaração de compromisso.”

44.

Ou seja, o n.º 3 do artigo 72.º pressupõe não só a necessidade, mas também a possibilidade de suprimento, esta última consubstanciada na insusceptibilidade de a regularização modificar o conteúdo da proposta ou afectar os princípios da concorrência e igualdade de tratamento entre os concorrentes (cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, Direito dos Contratos Públicos, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 766-768).

45.

Tal resulta, de resto, absolutamente claro do teor literal das normas em análise, ali se estabelecendo que os pedidos de esclarecimentos não podem visar suprir omissões que determinam a exclusão da proposta do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda.

46.

No caso em apreço, a violação do cumprimento da obrigação imperativamente imposta por parte dos concorrentes e, por conseguinte, do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., sancionada com a sanção de exclusão, tal qual procedimentalmente previsto, constitui causa material para a respetiva exclusão, por força do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 70.º, n.º 2, alínea b) do CCP.

47.

Em primeiro lugar, no que tange ao regime dos pedidos de esclarecimentos sobre as propostas previstos nos n.ºs 1 e 2 da norma citada, de salientar que, dada a sua natureza, os pedidos de esclarecimentos só podem ser solicitados quando haja incompreensão dos termos

da proposta e não quando haja omissão dos elementos que dela deviam, obrigatoriamente, constar e não constam.

48.

Dito de outro modo, esclarecer significará simplesmente clarificar aspetos da proposta, do respetivo conteúdo, mas não suprir omissões que, de outro modo, implicariam a exclusão da proposta.

49.

Tal resulta, de resto, absolutamente claro do teor literal das normas em análise, ali se estabelecendo que os pedidos de esclarecimentos não podem visar suprir omissões que determinam a exclusão da proposta do Recorrente.

50.

Como tal, fica necessariamente afastada a possibilidade de aplicação, in casu, do regime previsto no artigo 72.º, n.ºs 1 e 2 do CCP.

51.

De igual forma, também o regime do suprimento de irregularidades das propostas previsto no artigo 72.º, n.º 3 do CCP não pode ser convocado, a nosso ver, para sanar a violação dos termos e condições definidas pela Entidade Adjudicante, no procedimento concursal.

52.

Até porque tal violação não se degrada em formalidade não essencial.

53.

Veja-se o decidido no acórdão n.º 4/2022 do Tribunal de Contas, proferido em 25.01.2022 no âmbito do Proc. 1446/2021 (disponível em www.tcontas.pt), de cuja fundamentação se extrai o seguinte:

“1. São critérios para a distinção entre formalidades essenciais e não essenciais, no âmbito da contratação pública: (i) a circunstância da própria lei qualificar, direta ou indiretamente, uma dada formalidade como não essencial; (ii) a circunstância da formalidade cumprir – ou não – um fim substancialmente relevante; (iii) a verificação – atendendo ao bem jurídico que a norma visa proteger – de que a ilegalidade cometida

nenhuma influência teve no resultado final, que foi identicamente alcançado; (iv) e a circunstância da omissão da formalidade não colidir com os princípios gerais que regem os procedimentos concursais, no seu âmago ou reduto mínimo;

2. Devem presumir-se como essenciais: (i) as formalidades exigidas pelo bloco legal – pelo legislador e pelas normas concursais; (ii) as formalidades relativamente às quais o legislador comina a sua inobservância com a exclusão da candidatura ou da proposta do concorrente; (iii) as formalidades inseridas em procedimentos que seguem um rito muito rígido, que apresentam momentos procedimentais preclusivos;

3. O art.º 72.º, n.º 3, do Código de Contratos Públicos (CCP) restringe-se às irregularidades de forma não essenciais, isto é, às irregularidades relativas à forma ou ao modo de apresentação das propostas, excluindo-se as irregularidades de forma que se reconduzam, idênticamente, a irregularidades materiais ou substanciais, maxime as que sejam fundamento legal de exclusão das propostas;

54.

A este propósito já se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo, através do Acórdão datado de 14-06-2018, in dgsi.pt, através do qual veio plasmar o entendimento, na sua fundamentação que:

“Vejamos o que diz a doutrina. “Iniciado o processo de análise das propostas, o júri pode precisar de obter esclarecimentos ou clarificações dos concorrentes sobre aspetos do conteúdo das respetivas propostas. (...) Importa, todavia, assegurar que os esclarecimentos não conduzam a uma alteração da proposta: como se afirma no Acórdão do TJ de 04/05/2017, Esaprojekt, Proc. C-387/14, os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação «opõem-se a qualquer negociação entre a entidade adjudicante e um proponente no âmbito de um procedimento de adjudicação de contratos públicos, o que implica que, em princípio, uma proposta não pode ser alterada após a sua apresentação, quer seja por iniciativa da entidade adjudicante quer do proponente». Para evitar esse resultado, o n.º 2 do artigo 72.º estabelece que «os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas», quer dizer, fazem parte das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos, não completem ou alterem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º». O legislador, desde a versão originária do CCP, alude, neste preceito, apenas à alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º. Trata-se, porém,

de uma referência deficiente, pois, como se afigura evidente, os esclarecimentos não podem envolver a alteração de qualquer aspeto da proposta que pudesse conduzir à sua exclusão por quaisquer razões materiais o que abrange todas as alíneas do artigo 70.º, n.º 2, e não apenas a alínea a). Numa palavra, esclarecer ou clarificar não pode ser modificar.

...

*No Acórdão do STA de 10/7/2013 (P. 498/13), escreveu-se, a dado passo: «estes pedidos [de esclarecimento sobre as propostas] não se destinam a suprir erros, omissões ou insuficiências das propostas, mas, apenas e tão só, a tornar mais claros e transparentes os seus atributos, os seus elementos ou os termos ou condições relativas a aspetos da execução do contrato. Isto é, a tornar mais compreensível o que nela já se encontrava, ainda que de forma menos inteligível e, por isso, a aclarar ou fixar o sentido de algo que já lá estava e não a alterar o seu conteúdo ou os elementos que com ele tenham sido juntos. Por isso é que esse pedido só é legítimo quando for indispensável à compreensão e/ou análise dos elementos já apresentados ou à avaliação da proposta». Seguindo a mesma orientação, o Acórdão do STA, de 07/05/2015 (P. 01355/14), decidiu que «os ‘esclarecimentos’ permitidos pelo artigo 72.º do CCP, para se manterem fiéis ao princípio da imutabilidade da proposta, deverão limitar-se a tornar clara certa ambiguidade ou obscuridade da mesma, não podendo introduzir qualquer elemento novo que possa influir na sua apreciação e avaliação» (cfr. Pedro Costa Gonçalves, *Direito dos Contratos Públicos* (2.ª ed.), Vol. 1, Coimbra, 2018, pp. 768-70).*

Tudo isto dito, é nossa convicção que a via do pedido de esclarecimentos aos concorrentes não passa, sequer, o primeiro teste do princípio da proporcionalidade, ou seja, a referida via nem sequer é apta ou adequada para suprir as omissões da proposta apresentada (estando o plano de trabalhos inserido na proposta). Ora, não passando o primeiro teste, não há que apreciar se passou o teste da necessidade ou exigibilidade que o acórdão recorrido entende ter sido desrespeitado. É que a sua verificação é cumulativa. A mesma circunstância também nos dispensa de entrar na questão da distinção entre os aspetos submetidos à concorrência pelo CE e aqueles que não o foram. Por último, resta dizer que nada há no acórdão recorrido que sugira (designadamente não é mencionado o artigo 72.º do CCP – ou qualquer outro preceito!) que se pretendia fazer alusão à hipótese da regularização da proposta, possível quando se trate de aspeto não sujeito à concorrência, mediante a observância de ainda outras condições (por ex., não se tratar de irregularidade por preterição de formalidade

essencial, de irregularidade substancial e de irregularidade orgânica). Não cabe, deste modo, enveredar, na nossa análise, por este caminho. Podemos, pois, avançar com a conclusão que, também agora, o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento por errada interpretação e aplicação do direito aplicável.”

55.

A este propósito já se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo, através do Acórdão datado de 14-06-2018, in dgsi.pt, através do qual veio plasmar o entendimento que “

I – Nos procedimentos de formação de um contrato de empreitada, as exigências do artigo 361.º do CCP (Plano de trabalhos) devem ser lidas em conjugação com o disposto no artigo 43.º do CCP (Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada).

II – As omissões ou incompletudes do plano de trabalhos não podem ser supridas pela via do pedido de esclarecimentos aos concorrentes prevista no n.º 1 do artigo 72.º do CCP.

56.

Por tudo, não resta outra alternativa senão a exclusão da proposta do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., por violação dos termos e condições e atributos definidos nos elementos concursais.

57.

No caso em apreço, a violação do cumprimento da obrigação imperativamente imposta por parte dos concorrentes e, por conseguinte, do Recorrente é sancionada com a sanção de exclusão, tal qual procedimentalmente previsto, constitui causa material para a respetiva exclusão, por força do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 70.º, n.º 2, alínea b) do CCP.

58.

Assim, estabelece, por seu turno, o Art.146 n.º2 o) do CCP que:

“2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas: ... o) cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º”

59.

Normativo que o Júri de Procedimento violou.

CONCLUINDO,

60.

A proposta apresentada pelo concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda. não cumpre com os normativos imperativos definidos pela Entidade Adjudicante no Programa de Procedimento,

61.

E que todos os concorrentes deveriam cumprir.

62.

O que importa a exclusão da proposta ao abrigo do disposto no Art.146º, 70º nº2 do CCP

63.

Dispõe o artigo 146º, n.º 2 do CCP que *“No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:*

(...)

d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 57.º e no nº1 do Art.57-A;

e) Que não cumpram o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.os 1 e 2 do artigo 58.º;

(...)

o) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º”

64.

Por sua vez o artigo 70º n.º 2 do CCP determina que *“São excluídas as propostas cuja análise revele:*

a) Que desrespeitam manifestamente o objeto do contrato a celebrar, ou que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º;

b) *Que apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 a 12 do artigo 49.º;*

65.

Assim, resulta do exposto que a proposta apresentada pelo concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda, viola o disposto nos normativos legais supra indicados,

66.

Devendo a mesma ser excluída por aplicação do disposto nos artigos 146º, n.º 2 e 70º, n.º 2 do CCP.

67.

Reordenando-se as propostas e propondo-se a adjudicação do presente procedimento à ora Reclamante.

68.

Em defesa do princípio da legalidade que todos os concorrentes devem respeitar,

69.

Sob pena da violação do princípio da igualdade entre concorrentes,

70.

Princípios que deverão ser defendidos, em todas as instâncias possíveis.

71.

Compete ao Júri do Procedimento a defesa do princípio da legalidade.

72.

O artigo 3º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA), determina que “Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”

73.

Motivo pelo qual a manutenção do relatório preliminar nos termos notificados violaria claramente o princípio da legalidade, pois assim a Administração estaria violar a lei e as finalidades inerentes a esta, contrariando desta forma a razão inerente à atribuição dos seus poderes.

74.

Sendo este um princípio que serve de garante ao cidadão contra a arbitrariedade da actuação administrativa, faz com que **“à Administração não seja possível tudo o que a lei não proíbe, mas apenas aquilo que positivamente lhe seja permitido”** (José Manuel Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido Pinho, em Código do Procedimento Administrativo Anotado e Comentado, Almedina, 2008, pág. 49).

75.

Neste sentido, o Acórdão do STA, de 28-05-2013, Processo 0132/03, menciona **que “A prossecução do interesse público pela Administração, (...) tem de ser levada a cabo no âmbito da legalidade”**.

76.

Por outro lado, a exclusão da proposta da ora reclamante consagra uma clara violação do princípio da Igualdade, nos moldes definidos no artigo 6.º do Código de Procedimento Administrativo.

77.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 01-08-2003, Processo n.º 01072/02, mencionando que **“No âmbito dos procedimentos de concurso, o princípio da igualdade tem por objectivo, designadamente, assegurar a inexistência de desequilíbrios de situações jurídicas, por forma a obviar as discriminações entre os diferentes candidatos, pretendendo-se evitar situações de favorecimento, devendo as propostas apresentadas serem apreciadas em função do seu mérito objectivo.”**

78.

Dispõe o Art. 9.º (Princípio da imparcialidade) do Código do Procedimento Administrativo **“A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.”**

79.

E, em última análise, de acordo com o normativo legal fundamentador do nosso ordenamento jurídico, o disposto no Artigo 266.º (Princípios fundamentais) da nossa Constituição da República Portuguesa ao prever que **“1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”**

Mais.

80.

Assim, a ora Reclamante deveria ser a legítima adjudicatária do presente procedimento, por ser a proposta economicamente mais vantajosa de acordo com os critérios definidos no programa de concurso.

81.

Ao manter a intenção de adjudicação proclamada no relatório preliminar, a Entidade Adjudicante promoverá a violação de lei.

82.

E dos regulamentos administrativos aplicáveis.

83.

Prescreve o artigo 163º do Código do Procedimento Administrativo que:

“São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção.”

84.

Desta forma, será o ato de adjudicação que seja proferido na sequência do supra mencionado relatório preliminar anulável

85.

No exercício das suas funções os órgãos da Administração Pública encontram-se obrigados ao respeito do princípio da legalidade, devendo atuar em obediência à lei e ao direito, nos termos do artigo 3º, n.º 1, do CPA.

86.

A exclusão ora requerida, decorre da abundância de ilegalidades cometidas pelo Construtora Estradas do Douro 3, Lda., que determinam as consequências ora requeridas,

87.

Em defesa do princípio da legalidade que todos os concorrentes devem respeitar,

88.

Sob pena da violação do princípio da igualdade entre concorrentes,

89.

Princípios que deverão ser defendidos, em todas as instâncias possíveis.

Termos em que deverá o Júri do Concurso excluir a proposta do concorrente Construtora Estradas do Douro 3, Lda., com a conseqüente reordenação das propostas, e adjudicar a empreitada, objecto do presente concurso, à ora reclamante Submerci, Construção e Urbanizações, Lda.

ED,
A Reclamante,

Lisboa, 16 de outubro de 2024



Assinado por: TELMO FRANCISCO
TEOTÓNIO FERREIRA
Num. de Identificação: 11759538
Data: 2024.10.16 14:51:28+01'00'



o

----- **MINUTA DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE**
----- **“VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO**
----- **LIVRAMENTO”** -----

----- **PROPOSTA N.º 39/2024/DOM** -----

----- Aos _____ dias do mês de ____ de dois mil e vinte e __, é por mim licenciada,
_____, Oficial Público do Município de Setúbal, nos termos do Despacho n.º
195/2021/GAP, de 29 de outubro, lavrado o presente contrato, com a intervenção dos seguintes
Outorgantes: -----

----- **PRIMEIRO: - MUNICÍPIO DE SETÚBAL** -----

----- **SEGUNDO: - CONSTRUTORA ESTRADAS DO DOURO 3, LDA.** -----

----- Verifiquei a identidade dos representantes dos Outorgantes: -----

----- Quanto ao Primeiro por ser do meu conhecimento pessoal. -----

----- Quanto ao Segundo pela exibição do _____, já mencionado. -----

----- Pelo representante do Primeiro Outorgante na qualidade invocada foi dito: -----

----- Por Deliberação n.º 420/2024 da Câmara Municipal, de 17/07/2024, da Proposta n.º 39/2024/DOM,
foi decidida a abertura do procedimento de Concurso Público, com a alínea b) do n.º 1 artigo 19.º do
Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de
janeiro, na versão aplicável. -----

----- Que por Deliberação de Câmara Municipal de Setúbal número ____ datada de _____, da
proposta número _____, foi aprovada a Minuta de Contrato e adjudicado à Sociedade aqui representada
pelo Segundo Outorgante, a empreitada de **“VALORIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA RIBEIRA DO**
LIVRAMENTO”, nas condições e para os fins mencionados nas cláusulas seguintes: -----

----- **CLÁUSULA PRIMEIRA** -----

----- **OBJETO** -----

----- Um: - O objeto do presente contrato consiste na realização da **empreitada de Valorização do corredor ecológico da Ribeira do Livramento** cuja intervenção consiste na valorização do corredor ecológico da ribeira do Livramento, adaptada às alterações climáticas, capaz de promover a biodiversidade, os serviços de ecossistema e a fruição pela população como espaço de recreio e lazer através: -----

----- Um: - Colocação de pavimentos nos caminhos que permitirão a utilização humana do corredor ecológico da ribeira do Livramento;

----- Dois: - Construção de travessias sobre a ribeira do Livramento, aumentando a permeabilidade pedonal no corredor ecológico; -----

----- Três: - Reforço da iluminação pública ao longo dos percursos pedonais, garantindo níveis de segurança adequados aos utilizadores durante o período do entardecer/anoitecer; -----

----- Quatro: - Criação de um percurso interpretativo sobre a bacia de retenção da ribeira do Livramento, com particular destaque para a conceção e funcionamento. -----

----- Dois: - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, anexo ao Caderno de Encargos, encontra-se enquadrada na classe 3 de alvará e é classificada na categoria II. -----

----- Três: - As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Caderno de Encargos que dele faz parte integrante. -

-----CLÁUSULA SEGUNDA-----

-----DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA-----

----- Um: - A execução do contrato obedece: -----

----- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

----- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”); -----

----- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra); -----

----- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar; -----

----- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar; -----

----- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; -----

----- g) Às regras da arte. -----

----- h) Ao princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), no âmbito da definição do Pacto Ecológico Europeu, donde decorre que as actividades dos projectos que tenham financiamento europeu não devem causar danos significativos a nenhum dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento de Taxonomia da União Europeia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (EU) 2019/2088). -----

----- Dois: - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

----- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

----- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP; -----

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos; -----
- d) O caderno de encargos; -----
- e) A proposta adjudicada; -----
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante; -----
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

-----**CLÁUSULA TERCEIRA**-----

-----**INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**-----

----- Um: - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato. -----

----- Dois: - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----

----- Três: - No caso de divergência entre as várias peças do projeto: -----

----- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----

----- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP; -----

----- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.-

----- Quatro: - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo

u

Código. -----

-----CLÁUSULA QUARTA-----

-----ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS-----

----- Um: - As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

----- Dois: - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

----- Três: - O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

-----CLÁUSULA QUINTA-----

-----PRAZO DE EXECUÇÃO-----

----- Um: - O prazo máximo de execução é de **165** (cento e sessenta e cinco) dias, a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA SEXTA-----

-----PROJETO-----

----- Um: - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patentado no presente procedimento. -----

----- Dois: - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes. -----

----- Três: - O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do

C

projeto de execução. -----

----- Quatro: - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP. -----

----- Cinco: - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais. -----

----- Seis: - Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. -----

----- Sete: - Até cinco dias antes da data de realização da receção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA SÉTIMA-----

-----PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante é responsável: -----

----- a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição; -----

----- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula. -----

C

----- Dois: - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

----- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;-----

----- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;-----

----- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;-----

----- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste; -----

----- e) Aquisição, instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante, sendo que às empreitadas cofinanciadas por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas. -----

----- Quatro: - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----

----- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----

----- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante; -----

----- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP; -----

C

----- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;

----- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos; -----

----- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável); -----

----- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP; -----

----- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g); -----

----- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. -----

----- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria. -----

-----CLÁUSULA OITAVA-----

-----PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO-----

----- Um: - No prazo de sete dias a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. -----

----- Dois: - No prazo de sete dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua

elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos. -----

----- Três: - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. -----

----- Quatro: - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----

----- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----

----- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----

----- Cinco: - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----

-----CLÁUSULA NONA-----

-----MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----

----- Dois: - No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação,

mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP. -----

----- Três: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----

----- Cinco: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Seis: - Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano. -----

----- Sete: - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

----- Oito: - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA**-----

-----**PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante obriga-se a: -----

o

----- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

----- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;-----

----- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua recepção provisória.-----

----- Dois: - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

----- Três: - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-----

-----CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS-----

----- Um: - O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

----- Dois: - Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.-----

----- Três: - No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 9.ª. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-----

-----MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS-----

----- Um: - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 % do preço contratual. -----

----- Dois: - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor. -----

----- Três: - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-----

-----ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS-----

----- Um: - Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----

----- Dois: - No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-----

-----CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS-----

----- Um: - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

----- Dois: - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**-----

-----**ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS**-----

-----**DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução. -----

----- Três: - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP. -----

----- Quatro: - O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao

C

Segundo Outorgante.-----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante.-----

----- Seis: - O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante.-----

----- Sete: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.-----

----- Oito: - O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.-----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**-----

-----**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO**-----

-----**OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.-----

----- Dois: - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores

C

comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.-----

----- Três: - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**-----

-----**MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

----- Quatro: - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**-----

-----**ENSAIOS**-----

----- Um: - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante. -----

----- Dois: - Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos. -----

----- Três: - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA NONA-----

-----MEDIÇÕES-----

----- Um: - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto. -----

----- Dois: - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----

----- Três: - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

----- a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso; -----

----- b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

----- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

----- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA-----

-----PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO-----

-----**E DESENHOS REGISTRADOS**-----

----- Um: - Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registrados e outros direitos de propriedade industrial. -----

----- Dois: - No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indeniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

----- Dois: - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----

----- Três: - Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

----- Quatro: -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

u

----- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----

----- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

----- **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** -----

----- **OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE** -----

----- Um: - Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário. -----

----- Dois: - Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

----- Três: - Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras. -----

----- Quatro: - Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato. -----

----- **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** -----

----- **OBRIGAÇÕES GERAIS** -----

----- Um: - São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e

o

das características da obra em causa. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----

----- Três: - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal. -----

----- Quatro: - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**HORÁRIO DE TRABALHO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. -----

----- Dois: - Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**-----

-----**SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares

a

em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho. -----

----- Três: - No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exigir, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 31.^a. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----

----- Seis: - Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra. -----

----- Sete: - O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade. -----

----- Oito: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na

área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante, poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos. -----

----- Nove: - As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante. -----

----- Dez: - No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade. -----

----- Onze: - Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção; -----

----- b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro. -----

----- Doze: - O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho. -----

----- Treze: - Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- Catorze: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**-----

-----**PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**-----

----- Um: - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **738.590,50 € (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa euros e cinquenta cêntimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato. -----

----- Dois: - Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.^a.

----- Três: - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. -----

----- Cinco: - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados. -----

----- Seis: - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados. -----

----- Sete: - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA-----

-----ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos. -----

----- Dois: - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução. -----

----- Três: - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-----

-----DESCONTOS NOS PAGAMENTOS-----

----- Um: - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento. -----

----- Dois: - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.-----

----- Três: - Não é aplicável o montante referido no número 1, quando haja lugar a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA**-----

-----**MORA NO PAGAMENTO**-----

----- Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**-----

-----**REVISÃO DE PREÇOS**-----

----- Um: - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

----- Dois: - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: -----

----- **F09 – Arranjos Exteriores – Despacho n.º 1592/2004 (2ª série).** -----

----- Três: - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

----- Quatro: - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos. -----

----- Cinco: - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável, sob pena de caducidade. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGUROS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e

subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.-----

----- Dois: - O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.-----

----- Três: - O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.-----

----- Cinco: - O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.-----

----- Seis: - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.-----

----- Sete: - Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei.-----

----- Oito: - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume

C

das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados. -----

----- Dez: - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA-----

-----CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes. -----

----- Dois: - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante. -----

----- Três: - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das Apólices respetivas. -----

----- Quatro: - No que concerne aos Danos à Obra: -----

o

----- a) Em caso de sinistro, serão indenizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar; -----

----- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais: -----

----- I) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

----- II) Danos decorrentes de erro ou omissão de concepção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Outorgante; -----

----- III) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem; -----

----- IV) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro; -----

----- V) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro; -----

----- VI) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- VII) Danos a bens existentes na propriedade do primeiro Outorgante; -----

----- VIII) Ensaíos em carga e de arranque dos equipamentos e instalações; -----

----- IX) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e -----

----- X) Honorários de técnicos e peritos. -----

----- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e -----

----- d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada

C

adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato. -----

----- Cinco: - No que concerne à Responsabilidade Civil: -----

----- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária; -----

----- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os subempreiteiros intervenientes; -----

----- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros; -----

----- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados; -----

----- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental; -----

----- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas; -----

----- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos; -----

----- h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; ----

----- i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e -

----- j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro. -----

o

----- Seis: - Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante: -----

----- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro; -----

----- b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros. -----

----- I) Contrato de Seguro de acidentes de trabalho: -----

----- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros. -----

----- II) Contrato de seguro automóvel: -----

----- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e -----

----- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível. -----

----- III) Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro: -----

----- a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios; -----

----- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior

u

ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e -----

----- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Três: - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

----- Quatro: - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

----- Cinco: - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

----- Seis: - O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----

----- Sete: - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para

responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 7.^a. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----

----- Três: - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

----- Quatro: - O Gestor do contrato, Senhor Eng.^o José Amaro, Chefe da Divisão de Projetos, Concursos e Empreitadas, fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290^o -A do CCP. -----

----- Cinco: - Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA**-----

-----**LIVRO DE REGISTO DA OBRA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -----

----- Dois: - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----

----- a) Os desvios na execução da obra; -----

----- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos; -----

----- Três: - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA-----

-----RECEÇÃO PROVISÓRIA-----

----- Um: - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----

----- Dois: - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

----- Três: - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

----- Quatro: - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD. -----

----- Cinco: - A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do -----

cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada. -----

----- Seis: - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição. -----

----- I) A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas. -----

----- II) O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis. -----

----- III) O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização. -----

----- IV) A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos: -----

----- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra); -----

----- b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de

0

vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e -----

----- c) Manual de utilização da Obra. -----

----- V) Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- VI) Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica – Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada. -----

----- VII) Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA-----

-----PRAZO DE GARANTIA-----

----- Um: - O prazo de garantia muda de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

----- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; -----

----- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

----- c) 3 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

----- Dois: - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA-----

-----RECEÇÃO DEFINITIVA-----

✓

----- Um: - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

----- Dois: - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

----- Três: - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

----- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

----- b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

----- Quatro: - No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**-----

-----**RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS**-----

-----**RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**-----

----- Um: - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP. -----

o

----- Dois: - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**-----

-----**DEVERES DE INFORMAÇÃO**-----

----- Um: - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé. -----

----- Dois: - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----

----- Três: - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.--

----- Dois: - O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

----- Três: - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no

C

artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.-----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----

----- Cinco: - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

----- Seis: - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

----- Sete: - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

----- Oito: - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-----

-----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso; -----

u

- c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----
- d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé; -----
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----

u

----- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----

----- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP; -----

----- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º do CCP; -----

----- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

----- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----

----- Dois: - Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados. -----

----- Três: - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas. -----

----- Quatro: - No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

----- Cinco: - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA**-----

ci

-----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

----- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante. -----

----- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

----- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

----- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

----- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

----- h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----

----- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----

----- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----

----- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante; -----

----- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual. -----

----- Dois: - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.-

----- Três: - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

----- Quatro: - Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA-----

-----FORO COMPETENTE-----

----- Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

----- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA-----

-----ARBITRAGEM-----

----- O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA-----

----- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES-----

----- Um: - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações

a

entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, através de correio eletrónico ou endereçadas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato; -----

----- Dois: - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO SUPLETIVO**-----

----- Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**-----

-----**CONTAGEM DOS PRAZOS**-----

----- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. ----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**-----

-----**PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO**-----

----- Um: - As partes comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei 58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante o presente procedimento, vigência do respetivo contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação. -----

----- Dois: O Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o Primeiro Outorgante, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a: -----

----- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para efeitos da empreitada objeto do presente Contrato; -----

----- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou

a

que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, sem que, tenha sido por este, expressamente instruído por escrito; -----

----- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais; -----

----- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, subempreiteiros, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente Cláusula; -----

----- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;

----- f) Colaborar com o Encarregado de Proteção de Dados do Município de Setúbal, facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o Contrato, que os dados pessoais por si tratados, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra. -----

----- Quatro: - Em observância pelo RGPD, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que o Primeiro Outorgante, no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitado para o tratamento desses dados. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

a

----- Seis: - Os dados pessoais contidos no contrato escrito são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. -----

----- Sete: - O Primeiro Outorgante poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares. -----

----- Oito: - Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito: -----

----- a) A exercer perante o Primeiro Outorgante: direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; -----

----- b) A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados o direito de apresentar exposições. -----

----- Nove: - Na publicação do contrato, nos termos do disposto no CCP, o Primeiro Outorgante procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar essa finalidade. -----

----- Dez: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

-----CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA -----

-----**VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**-----

----- O presente Contrato, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 48.º, número 1 da Lei número 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi concedida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CABIMENTAÇÃO**-----

----- O encargo resultante deste Contrato será satisfeito pela dotação e compromisso para _____ número _____, através da requisição externa da despesa n.º ____/____, na rubrica 05/070115 do Orçamento Municipal em vigor, e está previsto no Plano Plurianual de Investimento (2023/I/30). -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**IMPOSTO DE SELO**-----

----- Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações. -----

----- Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito: -----

----- Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com o Município de Setúbal, nas condições que ficam exaradas. -----

----- Assim o disseram e outorgaram. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA

O REPRESENTANTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

A OFICIAL PÚBLICO